



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 490/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/031354-9 Autuado: RONALDO FANCELLI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que “Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n I2019/031354-9, na data de 24 de abril de 2019, em desfavor de Ronaldo Fancelli, considerando que atuou em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, considerando que consta às f. 6, pagamento do boleto da multa, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos. Em tempo, deverá o Departamento de Fiscalização deste Conselho verificar se houve a regularização da falta, e em caso negativo, deverá ser lavrado novo auto de infração.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Glória Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 491/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/001889-7 Autuado: DAMIAO PEDRO OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) DANIEL JOSÉ LAPORTE, considerando que “Trata-se de processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), instaurado em desfavor de Damiao Pedro Oliveira, pela elaboração de projeto visando a obtenção de crédito de custeio pecuário, a ser aplicado na Fazenda Maracanã, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 25/07/19, conforme ficha de visita 57695, e posteriormente, em 21/01/20, foi lavrado o auto de infração nº I2020/001889-7. O autuado foi notificado da lavratura do AI em 16/09/20, apresentando defesa em que afirmou ser desnecessário assessoramento técnico para a obtenção do custeio. O conselheiro relator apresentou, em 20/11/20, parecer pela procedência da autuação e imposição de multa em grau máximo, sendo seu posicionamento acatado pela CEA em decisão de 10/12/20. O autuado foi notificado da decisão em 26/07/21. Apresentou defesa em que argumentou ter regularizado a falta, mediante emissão da ART 1320210093192 pelo Eng. Civ. Carlos Henrique Guimarães do Vale, datada de 09/09/21” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Tendo em vista que a ART apresentada não demonstra ter qualquer vínculo com a atividade autuada, já que o AI trata de projeto para custeio pecuário e a ART diz respeito a levantamento de custo de materiais de construção civil, voto pela procedência do auto de infração, com imposição de multa em grau máximo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Willian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 492/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/199923-9 Autuado: NOILSON PEREIRA COSTA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, considerando que "Trata-se de processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), instaurado em desfavor de Noilson Pereira Costa, pela execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, bem como pela elaboração dos projetos relativos à construção, situada na Rua Dom Pedro I, 2195, Valle Verde II, em Brasilândia/MS, sem ser profissional habilitado para tanto.

A irregularidade foi constatada em 10/11/20, conforme ficha de visita 83912, e posteriormente, em 01/12/20, foi lavrado o auto de infração nº I2020/199923-9. O autuado foi notificado da lavratura do AI em 11/12/20, mas não apresentou defesa. A conselheira relatora apresentou, em 19/02/21, parecer pela procedência da autuação e imposição de multa em grau máximo, sendo seu posicionamento acatado pela CEECA em decisão de 15/04/21. O autuado foi notificado da decisão em 02/06/21. Apresentou recurso em que apresentou a ART 1320200114480, datada de 15/12/20, bem como fotografias da obra com o responsável técnico devidamente identificado por placa." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Considerando que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se somente após a autuação e regular notificação do autuado quanto à mesma, sou favorável a procedência do auto de infração, com imposição de multa em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 493/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/112662-9 Autuado: GELSON LAZZARI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112662-9, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Gelson Lazzari, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja em localidade situada na BATAYPORA, A PORTO PRIMAVERA, KM 04, A DIREITA, Município BATAYPORA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado, Gelson Lazzari, é engenheiro agrônomo e, portanto, não é pessoa física leiga; Considerando, portanto, que houve equívoco ao capitular a infração na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, manifestamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 494/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/099916-5 Autuado: JOSÉ GONÇALVES FERNANDES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIÁK, considerando que "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2019/099916-5 em 18 de outubro de 2019 em desfavor de José Gonçalves Fernandes, considerando que efetuou assistência para fins de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado. Julgado à revelia em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, a referida Câmara se manifestou conforme CEA/MS nº 5356/2020 de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/099916-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Em defesa protocolada sob o n. R2021/127599-3, o Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto, profissional contratado pelo autuado se manifestou conforme segue: "Venho por meio deste recurso, informar aos colegas conselheiros que foi emitida ART Nº 1320190101392, sendo assim não procede a cobrança de 2.381,06 do meu cliente". A citada ART foi registrada em 07/11/2019, portanto em data posterior à lavratura do auto de infração." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise à documentação apresentada e, considerando regularização após emissão do auto de infração, manifestamos pela procedência e consequente aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Willian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 495/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/137867-6 Autuado: PAULO HENRIQUE ANGELIERI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/137867-6, lavrado em 17 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Henrique Angelieri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Califórnia, localizada em Paraíso das Águas/MS, conforme cédula rural 40/05305-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atividade descrita no auto de infração é a atividade de “projeto/assistência técnica”; Considerando que a fiscalização foi realizada por meio de análise de cédula rural em cartório; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1743/2019, que dispõe: (...) DECIDIU o que segue: 1 – Quando da fiscalização em atividades de crédito pecuário em cartórios de registro, a fim de verificar cédulas rurais, o agente de fiscalização deverá coletar as informações e lançar em sua ficha de visita as informações contidas na cédula. 2 – Deverá consultar se existem ARTs recolhidas por profissional para aquele pecuarista em anos anteriores. 3 – Consultar o profissional por meio de e-mail ou ligação telefônica se aquele profissional é responsável técnico por aquele projeto de crédito. 4 – Caso o profissional for o responsável pelo projeto, solicitar que emita ART. 5 - Se não houver nenhum profissional responsável por aquele projeto, proceder com a lavratura do auto de infração (...); Considerando, portanto, que por meio da cédula rural é possível inferir apenas a existência da atividade de “PROJETO” e não de “assistência técnica”; Considerando que há erro na descrição da atividade técnica; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, manifestamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 495/2022
-------------------------	---	-------------------

Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 496/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014395-3 Autuado: SATOSHI ITO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIÁK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/014395-3, lavrado em 27 de fevereiro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Satoshi Ito, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário referente a propriedade localizada na zona rural de Glória de Dourados, conforme cédula rural 332847; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/03/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 66746), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3415/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/014395-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.” Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2020/122208-0, no qual alega que o Banco financiador em momento algum solicitou o projeto para o empréstimo em questão, acreditado por se tratar-se de valor de pequena monta e apenas para aquisição de gado destinado a engorda; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200059982, que foi registrada em 14/07/2020 pelo Eng. Agr. ADRIAN ALVES MOREIRA e que se refere a projeto de produção de bovinos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320200059982 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração para regularização do serviço, manifestamos pela aplicação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 496/2022
-------------------------	---	-------------------

multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 497/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/112664-5 Autuado: GELSON LAZZARI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112664-5, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Gelson Lazzari, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja em localidade situada na ROD JOAO TEIXEIRA, KM 05, A DIREITA, Município BATAYPORA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado, Gelson Lazzari, é engenheiro agrônomo e, portanto, não é pessoa física leiga; Considerando, portanto, que houve equívoco ao capitular a infração na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe sobre a nulidade dos atos processuais: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Entendemos ser o que se configura no presente caso, do AI nº I2021/112664-5." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração AI nº 2021/112664-5, somos favoráveis à nulidade do AI e ao arquivamento do correspondente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 498/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/112663-7 Autuado: GELSON LAZZARI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112663-7, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Gelson Lazzari, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja em localidade situada na ROD JOAO TEIXEIRA KM 05 A DIR Município BATAYPORA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado, Gelson Lazzari, é engenheiro agrônomo e, portanto, não é pessoa física leiga; Considerando, portanto, que houve equívoco ao capitular a infração na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 499/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/094808-0 Autuado: JOSE EDISON DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/094808-0, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física JOSE EDISON DE OLIVEIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Jatobá, de propriedade de Olezia Ferreira Rodrigues, conforme cédula rural 338203; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado é engenheiro agrônomo e que, conforme o Portal de Serviços do Crea-MS, possui anuidades pagas desde o exercício de 1994; Considerando, portanto, que o autuado não é pessoa física leiga e que a capitulação correta do auto de infração seria por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ou seja, por ausência de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Willian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 500/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2016002798 Autuado: ADIVAIR DE SOUZA NETO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2016002798, lavrado em 21/11/2016, figurando como autuada a pessoa física ADIVAIR DE SOUZA NETO, por praticar atos privativos de profissional na área da Agronomia, quando da elaboração de projeto de custeio pecuário para bovinocultura, para serviços de adubação e roçada de pastagem. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 23 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 501/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2016002023 Autuado: ALDO VIDOTTÍ	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 6º, Alínea “a” da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2016002023, lavrado em 13/9/2016, figurando como autuada a pessoa física ALDO VIDOTTÍ, por falta de profissional devidamente habilitado referente a elaboração de projeto de custeio pecuário para bovinocultura. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 26 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 502/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017002452 Autuado: ANTÔNIO GERALDO FERREIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “A” da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2017002452, lavrado em 1/6/2017, figurando como autuada a pessoa física ANTÔNIO GERALDO FERREIRA, por falta de profissional devidamente habilitado referente a elaboração de projeto para custeio pecuário. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 17 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 503/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017002084 Autuado: CARLOS MATSUNAGA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “A” da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2017002084, lavrado em 29/5/2017, figurando como autuada a pessoa física CARLOS MATSUNAGA, por praticar atos privativos de profissional na área da Agronomia, quando da elaboração de projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando exercício ilegal da profissão. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 22 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 504/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017000544 Autuado: CAVALO DE AÇO TRANSPORTES LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “A” da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2017000544, lavrado em 14/2/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica CAVALO DE AÇO TRANSPORTES LTDA, por falta de profissional habilitado referente a execução de ativação de vaso de pressão – compressor de ar – sem apresentar a ART emitida por Eng. Mecânico referente a inspeção periódica do mesmo, a qual está vencida desde 8/5/2015. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 22 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 505/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017002217 Autuado: GUILHERME LITWIN	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “A” da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2017002217, lavrado em 30/5/2017, figurando como autuada a pessoa física GUILHERME LITWIN, por falta de profissional devidamente habilitado referente a elaboração de projeto para custeio pecuário para bovinocultura. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 19 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 506/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017001082 Autuado: IVONE HENRIQUE DE MELO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2017001082, lavrado em 15/3/2017, figurando como autuada a pessoa física IVONE HENRIQUE DE MELO, por praticar atos privativos de profissional na área da Agronomia, quando referente à elaboração de projeto para aquisição de custeio para bovinocultura, conforme CRP 40/01239-5, sito na Fazenda Santa Cristina – Município de Bataguassu/MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando exercício ilegal da profissão. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 17 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 507/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2016002253	
	: Autuado: JULIO CESAR DE SOUZA PIRES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2016002253, lavrado em 23/9/2016, figurando como autuada a pessoa física JULIO CESAR DE SOUZA PIRES, por praticar atos privativos de profissional na área da Agronomia, quando da elaboração de projeto para aquisição de custeio para bovinocultura (adubação, consultoria técnica, manutenção de cercas, outros insumos, roçada de pastagem, outros). Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 38 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 508/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2014002606 Autuado: MOACYR MARQUES DE AZEVEDO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2014002606, lavrado em 28/3/2017, figurando como autuada a pessoa física MOACYR MARQUES DE AZEVEDO, por praticar atos reservados de profissional na área da Agronomia, quando do projeto técnico para custeio de bovinocultura. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 31 a redistribuição com data de 12/04/2019 ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: ✓ Ordinária	Nº: 470
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 509/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2014000930 Autuado: OCTAVIANO BARSUZZI NETO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2014000930, lavrado em 13/2/2014, figurando como autuada a pessoa física OCTAVIANO BARDUZZI NETO, por praticar atos privativos de profissional na área da Agronomia, quando da elaboração de projeto técnico em adubação de pastagens, correção de solo e aplicação de fertilizante químico, sito na Fazenda Eldorado, Município de Bonito/MS, sem contar com a participação de profissional habilitado. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 86 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 510/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017002450 Autuado: PEDRO MODESTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “A” da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2017002450, lavrado em 1/6/2017, figurando como autuada a pessoa física PEDRO MODESTO, por falta de profissional devidamente habilitado referente a elaboração de projeto para custeio pecuário. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 22 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 511/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017003843 Autuado: SIDNEY FALCHI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 6º, Alínea “a” da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2017003843, lavrado em 23/11/2017, figurando como autuada a pessoa física SIDNEY FALCHI, por falta de profissional devidamente habilitado referente a elaboração de projeto de custeio pecuário para bovinocultura. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 15 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 512/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017001402 Autuado: WALDEMAR POSSATO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2017001402, lavrado em 13/2/2014, figurando como autuada a pessoa física WALDEMAR POSSATO, por falta de profissional devidamente habilitado referente a elaboração de projeto para aquisição de custeio para bovinocultura, sito a fazenda Progresso – Município de Amambai/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 19 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: ✓ Ordinária	Nº: 470
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 513/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017002393 Autuado: WLADIMIR DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “A” da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2017002393, lavrado em 31/5/2017, figurando como autuada a pessoa física WLADIMIR DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, por falta de profissional devidamente habilitado referente a elaboração de projeto para custeio pecuário para bovinocultura. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 18 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: ✓ Ordinária	Nº: 470
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 514/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2016000769 Autuado: ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO DA ROCHA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2016000769, lavrado em 29/03/2016, figurando como autuada a pessoa física ANTONIO CARLOS AZEVEDO DA ROCHA, por exercer atividade reservados de profissionais na área da agronomia quando da consultoria e produção, sito a Fazenda Alto da Mata, conforme CRP n. 40/07173-1. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 42 em seu verso consta a data de 07/06/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (07/06/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 515/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017003439 Autuado: CÁSSIO LUIZ GUIMARÃES HONORIO CUNHA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2017003439, lavrado em 21/09/2017, figurando como autuada a pessoa física CASSIO LUIZ GUIMARAES HONORIO CUNHA, por exercer atividade reservados de profissionais na área da agronomia quando a elaboração de projeto técnico de custeio para benfeitoria, conforme Cédula Rural n. 40/01559-9, sito a Fazenda Veraneio, na cidade de São Gabriel do Oeste-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 23 em seu verso consta a data de 10/05/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/05/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 516/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017000905 Autuado: ELSON CORREA DE FREITAS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2017000905, lavrado em 08/04/2017, figurando como autuada a pessoa física ELSON CORREA DE FREITAS, por exercer atividade reservados de profissionais na área da agronomia quando da elaboração do projeto de custeio pecuário, conforme Cédula Rural n. 0048518.974111-34, sito a Fazenda Estrela da Serra, município de Maracaju-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 15 em seu verso consta a data de 06/04/2018 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (06/04/2018) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 517/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2016000854 Autuado: HELIO FERNANDO BRANDAO DA SILVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “B” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2016000854, lavrado em 25/04/2016, figurando como autuada a pessoa física HELIO FERNANDO BRANDÃO DA SILVA, por praticar atos estranhos as atribuições descritas em seu registro, conforme ARTs n.s 11087603, 11462008, 11478373, 11089545, 11555618, 11496655, 11089772, 11087609 e 11478003. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 32 em seu verso consta a data de 06/02/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (06/02/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 518/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2015000339	
	: Autuado: JOÃO BATISTA PEREIRA DE REZENDE	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2015000339, lavrado em 03/02/2015, figurando como autuada a pessoa física JOÃO BATISTA PEREIRA DE REZENDE, por exercer atividade reservados de profissionais na área da agronomia, quando da assistência técnica em custeio pecuário, conforme CRP 40/01523-8 – matrícula n. 10.174, sito a Fazenda Recanto, zonal rural, município de Pedro Gomes/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 20 a CI 015/2019/DAT, com data de 18/02/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 15/03/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (15/03/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 519/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2014002441 Autuado: JOSÉ SANTOS CAPRIOLI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2014002441, lavrado em 21/05/2014, figurando como autuada a pessoa física JOSÉ SANTOS CAPRIOLI, por exercer atividade reservados de profissionais na área da agronomia quando da elaboração do projeto para aquisição de veículo utilitário CRP n. 40/00093-1, no Sítio Floresta no município de Eldorados-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 59 em seu verso consta a data de 06/02/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (06/02/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 520/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017003421 Autuado: LUIZ FRANCISCO LEITE GOMES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2017003421, lavrado em 20/09/2017, figurando como autuada a pessoa física LUIZ FRANCISCO LEITE GOMES, por exercer atividade reservados de profissionais na área da agronomia quando da elaboração do projeto para aquisição de custeio pecuário, CRP n. B70730191-0, sito a Fazenda Vale do Lago, município de Anastácio-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 32 em seu verso consta a data de 10/05/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/05/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 521/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017001545 Autuado: MÁRCIO ROTILI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2017001545, lavrado em 03/04/2017, figurando como autuada a pessoa física MARCIO ROTILI, por exercer atividade reservados de profissionais na área da agronomia quando da elaboração de projeto técnico para crédito destinado a financiamento de correção de solo, conforme CRH B 60532265-0, registro n. 30.194 em 27/10/2016, sito a Estância Gaúcha, cidade de Chapadão do Sul-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha de n. 24 a CI 198/2019/DAT-AIP, com data de 07/05/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 07/06/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (07/06/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 522/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017002460	
	: Autuado: MARIA CRISTINA DA SILVA DAMEAO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2017002460, lavrado em 01/06/2017, figurando como autuada a pessoa física MARIA CRISTINA DA SILVA DAMEAO, por exercer atividade reservados de profissionais na área da agronomia quando da elaboração do projeto de custeio pecuário, CRP n. 40/02400-8 de 05/10/2016, sito a Fazenda Capão Bonito na cidade de Brasilândia-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 16 em seu verso consta a data de 06/02/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (06/02/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 523/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017003006 Autuado: OG VILELA GOMES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2017003006, lavrado em 28/07/2017, figurando como autuada a pessoa física OG VILELA GOMES, por exercer atividade reservados de profissionais na área da agronomia quando da elaboração do projeto de custeio pecuário, Cédula Rural n. 201605930 de 05/10/2016, sito a Fazenda Santa Ana, município de Água Clara-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n.16 em seu verso consta a data de 12/04/2018 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2018) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 524/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017004292 Autuado: RENE MATOS PEDROSO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2017004292, lavrado em 11/12/2017, figurando como autuada a pessoa física RENE DE MATOS PEDROSO, por exercer atividade reservados de profissionais na área da agronomia quando da elaboração do projeto de custeio bovinocultura, conforme CRP B61630691-0, no município de Gloria de Dourados-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 18 em seu verso consta a data de 10/05/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/05/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 525/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2014002572 Autuado: ROLANDINA DE ANDRADE ROSA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2014002572, lavrado em 27/05/2014, figurando como autuada a pessoa física ROLANDINA DE ANDRADE ROSA, por exercer atividade reservados de profissionais na área da agronomia quando do projeto e assistência técnica para Consultoria de Solos e Recuperação de pastagens, conforme CRP n. 40/00215-2, matrícula n. 16.424. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 36 a CI 015/2019/DAT, com data de 18/02/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 15/03/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (15/03/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 526/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014769-0 Autuado: MARCO AURELIO SILVA ARAUJO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SIDICLEI FORMAGINI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/014769-0, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Marco Aurelio Silva Araujo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Maria de Nazaré, conforme cédula rural 40/02225-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da Defesa Nº R2019/016054-8 pelo Médico Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, na qual alega que foi o responsável pelo Custeio Pecuário do Senhor Marco Aurelio Silva Araujo, referente à Cédula Rural nº 40/02225-0; Considerando que o conselheiro relator em primeira instância JOSE ANTONIO MAIOR BONO solicitou diligência para que fosse apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e cópia da cédula rural para que fossem verificadas as atividades; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3111/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/014769-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/211797-3, no qual foi anexada a ART nº 607932 (ID 174927) do Médico Veterinário FREDY FERREIRA RIBEIRO LIMA, com data de homologação de 16/10/2018; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (..) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 526/2022
-------------------------	---	--------------------------

veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Willian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: ✓ Ordinária	Nº: 470
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 527/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/138924-4 Autuado: PATRICIA MARA DE ARRUDA ITO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SIDICLEI FORMAGINI, considerando que “Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de dezembro de 2018 sob o n. I2018/138924-4 em desfavor de Patricia Mara De Arruda Ito, em face de atuar em cultivo de soja na ROD. ITAPORA/MARACAJU S/Nº KM 0,5, S/N. ZONA RURAL - Itaporã/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n. R2019/012378-2, a autuado encaminhou ARTs n.s 1320190000072 e 1320190000070, do Eng. Agr. Angelo César Ajala Ximenes, registradas em 02/01/2019 e 02/01/2019 respectivamente, tendo por objeto ELABORAÇÃO DE PROJETO E ASSISTENCIA TÉCNICA AGRONOMICA A 704,20 HA DE SOJA FAZENDA TOCANDO EM FRENTE - IVINHEMA - MS SAFRA 2.018/19 e ELABORAÇÃO DE PROJETO E ASSISTENCIA TÉCNICA AGRONOMICA A 285,99 HA DE SOJA NA FAZENDA PAULISTA - DOURADOS MS SAFRA 2.018/19. Analisado em primeira instância pela CEA, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, a citada Câmara se manifestou conforme Decisão CEA/MS nº 6272/2020 de seguinte conclusão: Somos pela procedência do AI n. I2018/138924-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Em novo recurso direcionado ao Plenário, protocolado sob o n. R2021/198759-4, o responsável técnico se manifestou conforme segue: “ART feito depois do prazo, por um lapso. Sendo eu o responsável técnico dessa Cliente. Peça que considerem a justificativa, pelo fato de não ter tomado conhecimento do referido processo.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, considerando que o aviso de recebimento constante às f. 18 dos autos não foi recebido pelo autuada; Considerando o disposto no artigo 47, inciso VIII que versa: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: .. VIII - ausência de notificação do autuado. Considerando ainda o contido no artigo 53 da mesma Resolução: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. Por todo acima exposto, determino a nulidade do presente auto de infração.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 527/2022
-------------------------	----------	--------------------------

Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 528/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/093623-6 Autuado: JFI SILVICULTURA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que “Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.º I2019/093623-6, na data de 15 de agosto de 2019, em desfavor de JFI Silvicultura Ltda., considerando que a citada pessoa jurídica deixou de registrar ART, infringindo assim ao disposto na art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Em recurso protocolado sob o n. R2019/096217-2 a autuada apresentou defesa nos termos a seguir: “Recebemos a Notificação referente a Ausência de ART, porém conforme ART em anexo, nos da JFI temos uma ART em nome de Luís Fernando Calabresi Filho em anexo, que comprova a existência de ART em nome da JFI.” Anexou à defesa cópia da ART n. 1320180098085, registrada em m 09/10/2018 pelo Eng. Ftal LUIS FERNANDO CALABRESI FILHO, responsável técnico pela autuada, no entanto a ART refere-se ao desempenho de cargo e função. Julgado em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a Especializada exarou a Decisão CEA/MS nº 2997/2020 (f. 8) de seguinte conclusão: “Somos pela procedência do AI n. I2019/093623-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo.” Ao receber ofício informando da penalidade aplicada, a empresa autuada se manifestou novamente conforme recurso protocolado sob o n. R2021/123689-0 (f.13), arguindo: “Conforme Ficha de Visita Nº 58926, o Responsável pela inspeção não foi até o Endereço da JFI, na BR 262 Km 11. Em seu relatório de visita não deixou claro qual tipo de ART deveríamos apresentar! Peça que seja revisto a decisão!” Em face do novo recurso, o Conselheiro relator baixou o processo em diligência conforme se observa às f. 14 (Solicito que seja verificada a situação, pois em seu recurso R2021/123689-0 (Id: 198319), o mesmo, alega que não ficou claro se ART solicitada era de Responsabilidade Técnico ou do Plantio. Se for de plantio solicitar a apresentação da mesma. A informação solicitada, se faz necessário para embasamento do relato.” Em resposta o Departamento de Fiscalização deste Conselho informou: “Até o momento o Profissional /Empresa não registrou ART pelos serviços de engenharia na área da SILVICULTURA que a empresa JFI Silvicultura Ltda. executava ou executa para a contratante Susano S/A. Ao consultar só possui a ART de Cargo e função o que não regulariza a falta.” Em análise ao presente processo, entendemos que cabe tanto a empresa quanto ao profissional, a ciência de que se faz necessário o registro de ART de obras e serviços além das ARTs de cargo e função que caracterizam apenas o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, nos termos da Resolução n. 1025/2009 do Confea, no entanto, cabe salientar também, a necessidade de que os autos de infração apresentem mais clareza em suas descrições, visando assim o melhor entendimento do autuado, bem como dos relatores, e com isso diminuir os índices de nulidade processuais.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo acima exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto em referência, devendo ainda a autuada ser aplicada penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 528/2022
-------------------------	----------	--------------------------

Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 529/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/092282-0 Autuado: JOSE EDISON DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/092282-0, lavrado em 29 de julho de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Edison De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Angico, de propriedade de Simone Valcanaia Pereira, conforme cédula rural 40/03682-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexados aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/092873-0, na qual anexou a ART nº 1320190068766, que foi registrada em 01/08/2019 e se refere ao custeio pecuário conforme CRP nº 40/03682-0, para a Fazenda Angico de propriedade de SIMONE VALCANAIA PEREIRA; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1951/2021, a Câmara Especializada de Agronomia a DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/092282-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.” Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/197590-1, no qual informou novamente o recolhimento da ART nº 1320190068766 e que, considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, solicitou o cancelamento do auto de infração; Considerando que o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320190068766 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 529/2022
-------------------------	---	--------------------------

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado somente providenciou a regularização da falta após a lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 530/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/091744-4 Autuado: HELENA CISOTTO SARTORI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, considerando que “Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2019/091744-4, em 23 de julho de 2019 em desfavor da Eng. Civil Helena Cisotto Sartori, considerando que a citada profissional deixou de registrar ART referente a projeto elétrica para edificação em alvenaria para fins residenciais, de propriedade de Arthur De Azevedo Santos sito a Rua do Marco, 783. Vila Carlota - Campo Grande/MS. Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, o processo foi julgado à revelia conforme se observa na Decisão CEECA/MS nº 3515/2020, acostada às f. 7, de seguinte conclusão: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/091744-4 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ao ser notificada da decisão da CEECA, a profissional apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/179155-0 com seguinte teor: “CONFORME FALADO VIA TELEFONE NA EPOCA DO AUTO DE INFRAÇÃO COM O AGENTE DE FISCALIZAÇÃO O PROPRIETARIO DA OBRA ESTAVA EXECUTANDO UMA OUTRA OBRA EM OUTRO ENDEREÇO COM UM PROJETO DA ENGENHEIRA HELENA, VULGO PLAGIANDO E USANDO INDEVIDAMENTE O PROJETO. ESTOU ANEXANDO RELATO DO AGENTE FISCALIZADOR EM PROCESSO SEMELHANTE DE MESMA OBRA E ENDEREÇO ONDE MEU MARIDO QUE É PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E MEU SOCIO TAMBEM FOI AUTUADO INDEVIDAMENTE.” Diante do exposto, voto pelo cancelamento do auto em referência com posterior arquivamento.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 531/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/223866-8 Autuado: ROCHELLE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIÁK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/223866-8, lavrado em 24 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Rochelle Projetos Agropecuários Ltda - Epp, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade técnica de projeto para cultivo de cana de açúcar para a Fazenda Capão Bonito, localizada em Coxim/MS, de propriedade de Jose Astor Baggio Junior, conforme cédula rural 675771/0283/2019; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 17/05/2022 (ID 348157) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1567/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/223866-8, lavrado em 24/11/2021, em desfavor da pessoa jurídica Rochelle Projeto Agropecuários LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projeto e assistência técnica para cultivo de cana de açúcar, para José Astor Baggio Junior, sito na fazenda Capão Bonito, município de Coxim – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução n. 1.008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Voto: “Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66.”; Considerando que houve a anexação aos autos de defesa intempestiva (ID 377623), na qual a autuada alega que a propriedade CAPÃO BONITO, registrada sob matrícula 18215 no Cartório de Registro Geral da Comarca de Porto Ferreira - Estado de São Paulo, objeto da operação de crédito encontra-se no Estado de São Paulo; Considerando que a autuada anexou na defesa a matrícula nº 18.215, que consta que a Fazenda Capão Bonito se situa no município de Porto Ferreira, em São Paulo, e que um dos proprietários é José Astor Baggio; Considerando, portanto, que há erro na descrição do local da obra/serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; (...)” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, **MANIFESTAMOS** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 531/2022
-------------------------	----------	--------------------------

Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 532/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/018222-3 Autuado: JOSE EDISON DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/018222-3, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Edison De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Paulo Roberto Grazoli, conforme cédula rural 40/00913-0. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR que comprova a data de recebimento do auto de infração pelo denunciado; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/018438-2, na qual anexou a ART nº 1320190026730, que foi registrada em 29/03/2019 e que se refere à custeio pecuário conforme CRP Nº 40/00913-0; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1953/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/018222-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.” Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/197618-5, no qual informa o recolhimento da ART nº 1320190026730; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que a ART nº 1320190026730 foi registrada na mesma data de lavratura do AI e comprova, portanto, que o serviço estava devidamente regularizado; Entendemos que não ocorreu a falta que se caracterizaria como infração ao art.1º da Lei 6496/77, anotada no AI nºI2019/018222-3.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que não há nos autos do processo o Aviso de Recebimento – AR quando da notificação do autuado para apresentação de defesa à câmara especializada e que foi comprovado que o serviço estava devidamente regularizado antes da lavratura do AI, somos favoráveis à nulidade do AI nº I2019/018222-3 e ao arquivamento do correspondente Processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 532/2022
-------------------------	----------	--------------------------

da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: ✓ Ordinária	Nº: 470
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 533/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/000934-0 Autuado: JOSE EDISON DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/000934-0, lavrado em 13 de janeiro de 2020, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Edison De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para Fazenda Renascer, conforme cédula rural 40/08643-7; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR que comprova a data de recebimento do auto de infração pelo denunciado; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, o Gerente do Departamento de Fiscalização - DFI instruiu a Câmara Especializada, por meio da defesa R2020/041511-0, pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a ART 1320200004051, correspondente à fiscalização realizada, configurando assim a nulidade do mesmo; Considerando que a ART nº 1320200004051 foi registrada em 16/01/2021 pelo Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA e se refere à custeio pecuário, aquisição de 57 cabeças conforme CRP nº 40/08643-7; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1959/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2020/000934-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.” Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/197613-4, na qual informa o recolhimento da ART nº 1320200004051; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando, portanto, que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documento que assegure a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação da defesa à câmara especializada, voto pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 533/2022
-------------------------	----------	--------------------------

Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: ✓ Ordinária	Nº: 470
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 534/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/019522-8 Autuado: JOSE EDISON DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/019522-8, lavrado em 8 de abril de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Edison De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santa Elisa, de propriedade de Nereu Cesar Medeiros, conforme cédula rural 40/07404-8; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR que comprova a data de recebimento do auto de infração pelo denunciado; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/020068-0, na qual anexou a ART nº 1320190031807, que foi registrada em 11/04/2019 e que se refere à custeio pecuário conforme CRP Nº 40/07404-8; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1955/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/019522-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.” Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/197611-8, no qual informa o recolhimento da ART nº 1320190031807; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando, portanto, que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que não há no processo o Aviso de Recebimento – AR quando da notificação para apresentação de defesa à câmara especializada, determino a nulidade do AI e o arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 534/2022
-------------------------	----------	--------------------------

Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Willian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 535/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017001411	
	: Autuado: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017001411, lavrado em 28/3/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, por falta de ART referente a elaboração de Projeto para aquisição de custeio para lavoura de soja. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 18 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 536/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017001408 Autuado: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017001408, lavrado em 28/3/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, por falta de ART referente a elaboração de Projeto para aquisição de custeio para lavoura de soja. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 18 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 537/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017001340 Autuado: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017001340, lavrado em 28/3/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, por falta de ART referente a elaboração de Projeto para aquisição de custeio para lavoura de soja. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 18 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 538/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017001339	
	: Autuado: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017001339, lavrado em 28/3/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, por falta de ART referente a elaboração de Projeto para aquisição de custeio para lavoura de soja. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 18 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: ✓ Ordinária	Nº: 470
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 539/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017001338 Autuado: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017001338, lavrado em 28/3/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, por falta de ART referente a elaboração de Projeto para aquisição de custeio para lavoura de soja. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 18 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 540/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017001337 Autuado: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017001337, lavrado em 28/3/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, por falta de ART referente a elaboração de Projeto para aquisição de custeio para lavoura de soja. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 18 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 541/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017001335 Autuado: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017001335, lavrado em 28/3/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, por falta de ART referente a elaboração de Projeto para aquisição de custeio para lavoura de soja. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 18 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: ✓ Ordinária	Nº: 470
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 542/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017001334	
	: Autuado: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017001334, lavrado em 28/3/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, por falta de ART referente a elaboração de Projeto para aquisição de custeio para lavoura de soja. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 18 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 543/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017003376 Autuado: GEÓLOGO MILTON MEDEIROS SARATT	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º, da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017003376, lavrado em 18/9/2017, figurando como autuada a pessoa física GEÓLOGO MILTON MEDEIROS SARATT, por falta de registro de ART de responsabilidade técnica referente a execução de teste de bombeamento, solicitação de ortoga para poço tubular, no município de Inocência-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetiva apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 21 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: ✓ Ordinária	Nº: 470
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 544/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017000510 Autuado: INDÚSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS JUNDIAI LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017000510, lavrado em 14/2/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS JUNDIAI LTDA, por não registrar ART referente a execução de conserto e calibragem de balança industrial na unidade armazenadora localizada na Rodovia BR 163 – KM 14, município de Mundo Novo/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 22 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 545/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017000138 Autuado: MARCELINO DOS SANTOS OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017000138, lavrado em 18/1/2017, figurando como autuada a pessoa física MARCELINO DOS SANTOS OLIVEIRA, por não registrar ART referente a elaboração de Projeto para aquisição de custeio para correção do solo, sito fazenda Mimoso – Município de Ivinhema/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetiva apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 25 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Willian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 546/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: 2017003232 Autuado: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA FABIO DA CUNHA OLINSKI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º, da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017003232, lavrado em 23/8/2017, figurando como autuada a pessoa física TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA FABIO DA CUNHA OLINSKI, por falta de registro de ART de responsabilidade técnica referente a instalação de cabo de fibra óptica no município de Maracajú-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 32 a CI 041/2019/DAT, com data de 03/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 12/04/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (20/9/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 547/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/107122-8 Autuado: QUEIROZ PS ENGENHARIA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) PAULO EDUARDO TEODORO, considerando que “Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977) instaurado em desfavor de QUEIROZ PS ENGENHARIA, pela execução de reforma de prédio do Centro Social Urbano - CSU do Município de Angélica, localizado na Rua Clotilde Martins Francischini, s/n, Jardim das Flores, cidade de Angélica/MS, sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 23/01/20, conforme ficha de visita 67780, e posteriormente, em 14/07/20, foi lavrado o auto de infração nº I2020/107122-8. O autuado foi notificado da autuação em 09/12/20, mas não apresentou defesa. Em conformidade com parecer exarado em 16/01/21, a CEECA decidiu, em 25/02/21, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo. O autuado foi cientificado da decisão em 08/04/21, e apresentou recurso em que afirmou ter providenciado ART a posteriori em 18/12/2020. Entretanto, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, verificou-se que o processo de emissão e registro de tal ART nunca foi concluído, de maneira que existe apenas um rascunho da mesma.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Diante do exposto, tendo em vista que não houve regularização da falta, sou pela procedência do auto de infração, com aplicação de multa em grau máximo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 548/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/015076-3 Autuado: AGROTEC S/C LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, considerando que “Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977) instaurado em desfavor de Agrotec S/c Ltda, que teria praticado o cultivo de soja em propriedades rurais denominadas Fazenda São Gabriel e Fazenda Forquilha, localizada no município de Aral Moreira/MS, conforme registrado em cédula rural de n.º 40/07619-9, sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 15/01/19, conforme ficha de visita 41432, e posteriormente, em 06/06/19, foi lavrado o auto de infração nº I2019/015076-3. Em defesa apresentada em 11/03/19, argumentou-se que a ART 1320190013171, emitida em 19/02/19, tratava da atividade em questão. No mesmo sentido manifestou-se a gerência do DFI. O processo foi baixado em diligência, vez que a ART menciona apenas a Fazenda Forquilha, enquanto o AI menciona, além dela, a Fazenda São Gabriel. Em resposta, juntou-se receita agrônômica que menciona a Fazenda São Gabriel. Em conformidade com parecer exarado em 10/01/21, a CEA decidiu, em 15/07/21, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo. O autuado foi cientificado da decisão em 31/08/21, e apresentou recurso em 01/09/21, em que afirmou que o receituário em questão não foi emitido por profissional vinculado à empresa, e que a ART em questão abrange áreas cultivadas das duas fazendas, apesar de apenas uma delas ter sido indicada expressamente da ART.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Diante do exposto, tendo em vista que não ficou comprovada a regularização da falta, já que dos dados inseridos pelo profissional no momento do preenchimento da ART deixam claro que a mesma refere-se apenas à Fazenda Forquilha, não havendo qualquer elemento que dê suporte à alegação de que a ART foi registrada para as duas propriedades, somos pela procedência do auto de infração, com aplicação de multa em grau máximo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRÉSIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 549/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2022/088360-7 Autuado: MAYARA VICENTIM VENZON	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/088360-7, lavrado em 13/04/2022, em desfavor da profissional MAYARA VICENTIM VENZON, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente execução em 185 m² de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Geverson Vicentin, sito na Rua Sete de Setembro, Vila Cristina, município de Amambai – MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 27/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Foi aplicada à autuada a penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66 em grau máximo, conforme se verifica na CEECA/MS nº 2766/2022, acostada às f. 10 dos autos. Da referida Decisão a autuada apresentou defesa protocolada sob o n. R2022/120590-4 de seguinte teor: “Boa tarde, fui notificada está semana com uma correspondência do CREA/MS de uma infração, entrei em contato com o cliente porque não sabia que a obra estava em andamento na minha consciência iria ser somente feito o muro da obra e como não olho a caixa de mensagem do sistema não vi está infração, somete agora estou tomando ciência porque chegou em meu endereço a correspondência, imediatamente regularizei, no anexos abaixo segue a ART da obra.” Anexou a defesa ART n. 1320220103302, registrada em m 31/08/2022, tendo por objeto a atividade descrita no auto de infração em referência.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior ao registro da citada ART, somos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 550/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2014002550 Autuado: COOPERATIVA AGROP. SÃO GABRIEL DO OESTE LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2014002550, lavrado em 26/05/2014, figurando como autuada a pessoa jurídica COOPERATIVA AGROPECUARIA GABRIEL DO OESTE LTDA, por não registrar ART referente a elaboração de projeto e assistência técnica para custeio de lavoura de milho safra 2014/2014, CRP n. 40/04476-9, sito a Fazenda Paraguai, município de Bandeirantes-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 18 a CI 015/2019/DAT, com data de 18/02/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 15/03/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (15/03/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 551/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2016001147 Autuado: ECO SUPPLY RECICLADORA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2016001147, lavrado em 16/06/2016, figurando como autuada a pessoa jurídica ECO SUPPLY RECICLADORA LTDA, por não registrar ART referente ao tratamento de resíduo, sito a Av. Julio Maia, município de Agua Clara-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 75 em seu verso data de 06/02/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (06/02/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 552/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2014002171 Autuado: N. R. MARTINS ENERGIA E EVENTOS EIRELI - ME	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2014002171, lavrado em 02/05/2014, figurando como autuada a pessoa jurídica N.R MARTINS ENERGIA E EVENTOS EIRELI ME, por não registrar ART referente a instalação de grupo gerador, sito a Travessa Edigar Gomes, município de Campo Grande-MS, para Central de Trabalhadores –CUT-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 16 a CI 015/2019/DAT, com data de 18/02/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 15/03/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (15/03/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 553/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2014001630 Autuado: RAS TECNOLOGIA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2014001630, lavrado em 01/04/2014, figurando como autuada a pessoa jurídica RAS TECNOLOGIA, por não registrar ART referente a instalação de internet via rádio, para empresa Aero/Campo Grande, município de Ribas do Rio Pardo-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 40 a CI 015/2019/DAT, com data de 18/02/2019 de distribuição ao conselheiro relator em 15/03/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (15/03/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: ✓ Ordinária	Nº: 470
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 554/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2016002474 Autuado: SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2016002474, lavrado em 04/11/2016, figurando como autuada a pessoa jurídica SERRANA AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA, por não registrar ART referente ao serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, para Adecoagro, unidade Ivinhema-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 105 a data de 10/05/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/05/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 555/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017004244 Autuado: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017004244, lavrado em 01/06/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO, por não registrar ART referente a execução de armazenagem de grãos vegetais safra verão 2016/2017, sito a Av. 09 de julho, município de Fatima do Sul-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 49 a data de 07/06/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (07/06/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 556/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2015002158 Autuado: SULPLAN PLANEJAMENTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2015002158, lavrado em 27/05/2015, figurando como autuada a pessoa jurídica SULPLAN PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA ME, por não registrar ART referente a assistência técnica de 550ha de lavoura de milho, conforme CRP n. 40/05927-8, sito a Fazenda Espigão, município de Sidrolândia-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 18 a data de 10/05/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/05/2019) até a presente data (07/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Somos pelo arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 557/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/030863-4 Autuado: JOSE EDISON DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/030863-4, lavrado em 22 de abril de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Edison De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário, conforme cédula rural 40/00921-1; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Considerando que no local da obra/serviço consta a descrição “ITAPEVA FLORESTAL LTDA”, ou seja, não há a correta descrição do local da obra/serviço; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR que comprova a data de recebimento do auto de infração pelo denunciado; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/031217-8, na qual anexou a ART nº 1320190035648, que foi registrada em 23/04/2019 e que se refere à custeio pecuário conforme CRP Nº40/00921-1; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1957/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/030863-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.” Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/197609-6, na qual informa o recolhimento da ART nº 1320190035648; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando, portanto, que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que não há no processo o Aviso de Recebimento – AR quando da notificação para apresentação de defesa à câmara especializada e que não consta a correta descrição do local da obra/serviço no AI, considero nula do AI e o arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 557/2022
-------------------------	---	--------------------------

Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 558/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/092188-3 Autuado: JOSE EDISON DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/092188-3, lavrado em 29 de julho de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Edison De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Harmonia, de propriedade de Paulo Rodrigues Siemionko, conforme cédula rural 40/08025-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 13/08/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexados aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/093235-4, na qual anexou a ART nº 1320190070762, que foi registrada em 07/08/2019 e se refere ao custeio pecuário conforme CRP nº 40/08025-0, para a Fazenda Harmonia de propriedade de PAULO RODRIGUES SIEMIONKO; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1952/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/092188-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.” Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/197592-8, no qual informou novamente o recolhimento da ART nº 1320190070762 e que, considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, solicitou o cancelamento do auto de infração; Considerando que o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320190070762 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 558/2022
-------------------------	---	--------------------------

lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado somente providenciou a regularização da falta após a lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 470
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 559/2022</u>	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/235910-4	
Interessado	: Autuado: WF ELETROAR Crea-MS	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235910-4, lavrado em 21/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Wf Eletroar, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção de ar condicionado, para Auto Posto Santa Clara, sito na BR-376, 2551 - Centro, município de Nova Andradina - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 30/12/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se manifestou pela procedência dos autos com manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Da decisão proferida pela CEEEM, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/119955-6, informando que, após a autuação, a empresa procedeu ao seu registro no Crea-MS.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Considerando que consta dos autos a Certidão de Registro e Quitação da autuada às f. 17, demonstrando que o registro da empresa se deu em 07/03/2022, somos pela procedência do Auto de Infração n. I2021/235910-4 e pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiao, Alexandre Ferreira Borges, Anderson Secco dos Santos, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Carina Marcondes Queiroz, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Daniel Doff Sotta, Denilson de Oliveira Guilherme, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Eloi Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jackeline Matos do Nascimento, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Luiz Carlos Santini Junior, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Nelison Ferreira Correa, Oscar Raul Dias Haack, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro de Sousa, Roberto Luiz Cottica, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Thome Baptista, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja, Taynara Cristina Ferreira de Souza, Wilian da Cunha, Willian Zimi Ortega Padilha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE